



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.279 - SP (2012/0117777-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G A DE B
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C E DE F
ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211/STJ).
3. Não se declara a nulidade do processo se o documento público juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.279 - SP (2012/0117777-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **G A DE B**
ADVOGADO : **CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **V C E DE F**
ADVOGADO : **MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 960/963) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo diante da incidência das Súmulas n. 211 e 7 do STJ.

O agravante reitera as razões de mérito do recurso especial, mormente no que se refere à sub-rogação dos bens e à nulidade absoluta do julgado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.279 - SP (2012/0117777-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G A DE B
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C E DE F
ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211/STJ).
3. Não se declara a nulidade do processo se o documento público juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influenciou na solução da controvérsia.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.279 - SP (2012/0117777-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G A DE B
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C E DE F
ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 952/956):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) deficiência na fundamentação das razões recursais e (b) necessidade de análise de matéria fático-probatória (e-STJ fls. 931/932).

G. A. DE B., em suas razões de agravo, alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso (e-STJ fls. 937/941).

O acórdão proferido pelo TJSP está assim ementado (e-STJ fls. 879/883):

'Separação judicial - Constatada a impossibilidade, de vida em comum e diante do tempo decorrido, convém admitir a separação sem reconhecimento de culpa, atribuindo a cada cônjuge o direito patrimonial derivado do regime de bens adotado pelo casamento - Inadmissibilidade de excluir a meação da mulher em bens adquiridos, de forma onerosa, na constância do matrimônio realizado no regime de comunhão parcial, notadamente quando não se confirma a aludida sub-rogação - Não provimento.'

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 894/897).

O recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 903/919) interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 234 e 237 do CPC, tendo em vista a falta de intimação das partes sobre o despacho ordinatório de fl. 659 (e-STJ fl. 681), (ii) art. 398 do CPC, por não ter dado vista ao recorrente de documentos juntados pela outra parte, (iii) arts. 397 e 462 do CPC, em decorrência da falta de apreciação na sentença dos documentos juntados pelo recorrente e (iv) art. 1.659, II do CC/2002 (art. 269, II, CC/1016), uma vez que o Tribunal *a quo* exigiu meio de prova não previsto em lei para comprovar que a aquisição de bem decorreu de valores exclusivamente pertencentes ao recorrente ou de subrogação de bens particulares.

A agravada, V. C. E. DE F., em contraminuta (e-STJ fl. 944), pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Arts. 234 e 237 do CPC

O despacho proferido pelo Juízo singular possui o seguinte teor (e-STJ fl. 681):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Vistos.

Desapensem-se e arquivem-se os autos do feito de nº 46/2005 (ação cautelar de separação de corpos), já extinto, trasladando-se para cá cópia da sentença de fl.21.

Indefiro o requerimento de diligência destinada à obtenção das declarações da autora ao imposto de renda (fls. 642/649). E assim faço não só porque inoportuno o pedido, já encerrada a instrução da causa, mas também porque é ônus da parte contrária a comprovação da necessidade ensejadora da prestação alimentícia, faltando interesse, portanto, ao pleito do réu.

O requerimento de autorização para venda do automóvel Meriva, na posse da autora (fls. 650/654), será apreciado por ocasião da sentença, já em via de ser prolatada.

Certifiquem-se os objetos e o pé em que se encontram os processos de número 472/2006, 476/2006 e 772/2006, passíveis de interferência no deslinde desta causa. A pertinência do apensamento daqueles autos a estes será avaliada após tal providência.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Ciência ao MP.'

Em princípio, as determinações constantes do despacho são eminentemente administrativas e destinam-se ao cartório da vara. Outrossim, o indeferimento do pedido de diligência decorreu do encerramento da fase processual de produção de provas.

A ausência de intimação, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, o que não se verifica no caso concreto, conforme se conclui da jurisprudência sedimentada nesta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença e "têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 485.332/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014 – grifos nossos.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 557, § 2º, AMBOS DO CPC.

(...)

3.- O comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência de citação. Súmula 83/STJ.

4.- Só se declara a nulidade da citação quando houver prejuízo à defesa. Precedentes.

5.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

(...)

8.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 90.643/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014 – grifos nossos.)

O Tribunal de origem, com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cuja análise é interditada em sede de recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que a ausência de intimação do despacho ordinatório não acarretou prejuízo para as partes, consoante se colhe do excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

'O recorrente clama por nulidade devido a não intimação do r. despacho de fl. 659. Esse é mais um argumento infundado e para se chegar a tal certeza basta conferir os parágrafos do aludido despacho, pois a sua leitura permite identificar que são providências ordinatórias e despidas de carga decisória. A não intimação não provoca prejuízo porque não foram impostos encargos às partes e sequer se estabeleceram sanções, o que afasta a tese de violação aos arts. 234 e 237, do CPC.'

Art. 398 do CPC

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ, cujo teor proclama:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação (e-STJ fls. 879/883), não faz qualquer menção ao art. 398 do CPC, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

Ademais, a despeito da oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 889/891), o Tribunal de origem não examinou a aplicação do mencionado dispositivo legal (e-STJ fls. 894/897) e o agravante não aponta negativa de vigência do art. 535 do CPC, consoante se colhe das razões de recurso especial (e-STJ fls. 903/919), fato esse que acarreta incidência da Súmula n. 211/STJ.

Arts. 397 e 462 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local com respaldo em ampla cognição fático-probatória concluiu que: 'quanto ao fator documentos posteriormente acostados aos autos, o correto é cumprir o art. 397, do CPC, para que as partes não se surpreendam com os conteúdos dos documentos juntados no processo, o que não quer dizer que a inobservância do preceito acarrete, sempre, a nulidade. No caso em apreço, é forçoso admitir que os documentos são públicos e não constituem novidade, sendo que não foram considerados decisivos para o julgamento. Não há o que remediar quanto a juntada das peças.'

Em tal circunstância, o recurso não possui condições de admissibilidade quanto à alegada violação dos arts. 397 e 462 do CPC, diante do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Arts. 1.659, II, do CC/2002 (art. 269, II, CC/1916)

O Tribunal de origem decidiu que a falta de comprovação de que a aquisição do bem se deu com recursos exclusivos de um dos cônjuges ou que é anterior ao casamento impõe o reconhecimento do direito da recorrida à meação (e-STJ fls. 879/883), consoante se conclui do excerto do voto *in verbis*:

'A r. sentença deve subsistir. O apelante fez um raciocínio confuso sobre a não comunicabilidade dos bens adquiridos, onerosamente, na constância do casamento, esquecendo, contudo, de que a equação é simples diante do regime escolhido: comunhão parcial. Os bens adquiridos no casamento são divididos em partes iguais e não há absolutamente nada que indique ter a aquisição de 2/3 do imóvel matriculado sob n. 34.502, tratar-se de venda com sub-rogação ou compra disfarçada de doação dos pais do varão. A parte ideal não comunicada foi entregue pelos pais, sendo que as duas outras foram adquiridas por ato oneroso, o que faz impraticável o art. 1659,11, do CC, de 2002 e o correspondente anterior (CC, de 1916, art. 269, 11).

Alega o recorrente que não foram examinadas as movimentações escrituras no imposto de renda para confirmação de ter vendido imóvel exclusivo (casa pré-fabricada) adquirida anteriormente ao consórcio com a requerida para quitar a aquisição de 2/3 do imóvel rural. Ocorre que não se confirma sub-rogação de bem incomunicável da forma como pretende provar, pois o que interessa é o que consta do ato examinado (escritura pública de fl.364), em cujo contexto nada foi esclarecido sobre a natureza pessoal da aquisição por homem casado. SILVIO DE SALVO VENOSA esclarece o seguinte a esse respeito (Direito Civil - Direito de Família, 99 edição, Atlas, 2009, p. 329): 'Os bens que substituam os bens particulares, os que a lei se refere como sub-rogados, também se excluem da comunhão. Para que se aplique o dispositivo, é necessário que o cônjuge ressalva essa sub-rogação no título aquisitivo e prove que de fato um bem substituiu o outro.'

Nesse contexto, o recurso não reúne condições de admissibilidade no que se refere à comunicabilidade dos bens, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, consoante se infere de julgamento em hipótese análoga:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. EXISTÊNCIA DE BEM PARTICULAR. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 284 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.- Salvo prova em contrário, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.
 - 2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.
 - 3.- Agravo Regimental improvido.'
- (AgRg no AREsp n. 63.837/MG. Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 10/5/2012.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intimem-se."

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

É oportuno esclarecer que "os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso" (REsp 1295991/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013).

Ademais, o art. 1.659 do CC/2002 deve ser interpretado de maneira restritiva, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

Nada obstante, o exame sobre a data da aquisição do bem e se ele foi adquirido, antes do casamento, com recursos exclusivos de um dos cônjuges, para fins do que dispõe o artigo 1.659, II, do CC/2002, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0117777-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 189.279 / SP**

Números Origem: 15105 1512005 17405 1742005 17805 1782005 2005174 21382005 4200120050004206
47206 4722006 47606 4762006 58221248 5822124800 77206 7722006 9107 912007
91595466020088260000 994080318549

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A DE B
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C E DE F
ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A DE B
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C E DE F
ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.